



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.929 - RJ (2012/0016867-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MÁRCIO CEA DE PAIVA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.929 - RJ (2012/0016867-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência travado entre o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, suscitado.

Consta dos autos que o Secretário Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro solicitou a prorrogação da permanência do apenado Márcio Cea de Paiva, e outros onze detentos, no Presídio Federal de Catanduvas/PR, tendo em vista o interesse social e a alta periculosidade dos presos.

Após a manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pleito, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais acolheu o pedido, determinando a renovação do prazo de permanência do apenado no presídio federal.

Em 13/12/2011, o Magistrado do Juízo Federal indeferiu a permanência do reeducando no estabelecimento de sua gestão e solicitou o retorno dele ao presídio estadual fluminense. Os fundamentos para tanto são os que seguem (fls. 86/90):

Tem-se que o pedido de transferência foi formulado em caráter emergencial, em face do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro haver informado que Márcio e outros 14 custodiados ostentavam elevada periculosidade, exerciam liderança negativa perante os demais detentos e tomaram parte em rebeliões e motins no interior de algumas unidades prisionais daquela unidade federativa, inclusive em assassinatos de outros presos, além de estarem envolvido em crime de extorsão mediante grave ameaça à suas vítimas.

Assim, reputamos válida a transferência por urgência realizada. Resta verificar se é o caso de ratificar a permanência do preso no sistema penitenciário federal.

Quanto à inclusão na Penitenciária Federal de Segurança Máxima, tem-se, conforme previsão do artigo 8º da Lei 10.792/2003 e do art. 2º da Resolução 557/07 do CJF, que estes estabelecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciários se destinam a presos de alta periculosidade. Márcio Cea de Paiva ostenta o seguinte histórico penal (fl. 42-43 do apenso 2):

- nº 2002/028223 da 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias, à pena de 6 anos de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, I, e art. 157, § 2º, II, ambos do CP;*
- nº 2008/122939 da Vara Criminal de Itaguaí, à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, I e II (2 vezes), na forma do art. 69, ambos do CP;*

Cumpre, destarte, pena pela prática de crimes graves.

A sua transferência para o presídio federal de Campo Grande fora motivada, todavia, pela alegação de que exerceria liderança negativa junto aos demais reclusos.

Concordamos, não obstante, com a análise promovida pelo Ministério Público Federal, segundo o qual os autos apenso - em que pese a gravidade dos crimes cometidos - não evidenciam aludida asserção.

Não foram apresentados elementos mais densos que justifiquem a transferência de Márcio para o Presídio Federal de Catanduvas. Não há indícios mais detalhados, nesse caso, de que o recorrido atue em facção criminosas ou de seu envolvimento em motins e rebeliões ou em crimes de extorsão mediante grave ameaça.

Tampouco vieram aos autos provas que pudessem corroborar as informações iniciais de que o preso tenha sido um dos responsáveis por movimentos de incitação da massa carcerária nas unidades prisionais do Estado, ou mesmo de seu envolvimento nos eventos que aterrorizaram a cidade do Rio de Janeiro.

Conforme destacou o Ministério Público Federal, sequer há indicativos de que teria mau comportamento carcerário. A ficha disciplinar juntada a fl. 26 do apenso 2 classificou o comportamento carcerário do réu como neutro a partir de 10/9/2009, não tendo praticado qualquer falta nos últimos anos. Além disso, não consta qualquer indicativo de participação em movimentos de subversão a paz, como motins e rebeliões.

Concordamos, portanto, com a análise promovida pelo MPF e pela DPU, no que toca à ausência de maiores indícios de que a sua manutenção no presídio federal seja necessária, diante do disposto no art. 3º da Lei nº 11.671 e art. 3º do Decreto nº 6.877, em que pese, repisamos, a considerável pena que lhe foi imposta e a gravidade dos crimes que cometeu.

Diante dessas considerações, concluímos que Márcio Cea de Paiva não tem o perfil apropriado para continuar no sistema penitenciário federal, razão pela qual determinamos a sua imediata restituição ao Sistema Penitenciário Estadual do Rio de Janeiro.

No Juízo Fluminense, tão logo recebida a recusa enunciada, o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito foi suscitado. As razões então alegadas indicam a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal, haja vista perdurarem os motivos de sua inserção inicial no sistema mais rígido. É o que se verifica do seguinte excerto (fls. 78/85):

Efetivamente, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a prorrogação negada pelo Juízo Federal suscitado.

Na hipótese contida nos autos do procedimento especial instaurado neste Juízo, há cabal e segura informação vertida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de que o apenado Márcio Cea de Paiva, dentre outros apenados, possui histórico de indisciplina no interior das unidades prisionais por onde estiveram em cumprimento de suas penas; possuem liderança negativa perante os demais detentos, com atos de opressão em desfavor dos mesmos, sem que estes possam denunciá-los; participação direta em rebeliões e motins no interior de algumas unidades prisionais, com ocorrência, inclusive, de homicídios de internos através de crueldade e covardia; envolvimento em crimes de extorsão mediante grave ameaça irrogada a suas vítimas; que a despeito de os penitentes em menção ostentarem índices comportamentais desabonadores, revela-se factível que os apenados que devem ser jubilados do sistema prisional deste Estado deixam de responder aos processos disciplinares através de coação de outros internos para que estes possam assumir a autoria de condutas infracionais intramuros.

Com efeito, a autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da necessidade da manutenção do apenado longe das fronteiras desse Estado, como forma de diminuir a força da atuação da organização criminosa aos quais pertencem, sendo ela responsável por um rastro de graves crimes cometidos, o que respalda o motivo do interesse da segurança pública.

*Assim, ao diverso do colocado na decisão ora vergastada, os fatos concretos demonstrados no expediente são indicativos da co-relação entre a política de segurança pública e a manutenção dos apenados em outro estado da federação, que é o que basta para segregação do apenado em presídio federal, **ex vi** do disposto nos artigos 86, § 1º, da LEP, e 3º da Lei 11.671/08.*

Portanto, os fatos apresentados, a par da gravidade, são indicativos da extrema necessidade de se atuar no resguardo da política de segurança pública, para a qual, dado o interesse de toda a coletividade, não se pode fechar os olhos.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se, fls. 94/100, opinou pelo conhecimento do presente conflito para determinar a permanência do sentenciado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presídio federal de Catanduvas/PR, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/08. FUNDAMENTAÇÃO APTA.

O art. 10, § 1º, da Lei 11.671/08, estabelece os requisitos para renovação do prazo de permanência do preso em presídio de segurança máxima, que será autorizada 'excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência'.

No caso sob exame, o Juízo suscitante, ao solicitar a renovação da permanência do preso no presídio de segurança máxima, apontou, fundamentadamente, que o preso é de alta periculosidade, constando que o apenado desempenha função de liderança em organização criminosa. Salientou, ainda, que o retorno do paciente àquela Unidade da Federação colocaria em risco a política pública de combate à criminalidade, decorrência do 'alto grau de coerção' que os graves atos do paciente, conquanto inserido em organização criminosa, exercem sobre a sociedade fluminense.

Tenho, pois, que, diante de tais fatos a sua permanência em presídio federal resguarda o interesse da coletividade, preponderando a preservação da segurança pública, nos termos dos art. 3º e 4º da Lei nº 11.671/08. Precedente.

Parecer pela permanência do sentenciado na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.929 - RJ (2012/0016867-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, ressalte-se que este conflito deve ser conhecido, porque previsto no art. 10, § 5º, da Lei 11.671/2008, segundo o qual, "rejeitada a renovação [da transferência], o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário" e nele envolvidos juízos de Tribunais diversos, como prescreve o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, assim como a renovação da permanência, é medida de caráter excepcional e temporária, conforme dispõe a Lei nº 11.671/2008.

O art. 3º do referido diploma legal estabelece quando essa excepcionalidade será caracterizada a fim de permitir a transferência, **in verbis**:

Art. 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Note-se que o preceito citado indica a suficiência de fundamentos institucionais/objetivos - interesse da segurança pública - ou pessoais - interesse do próprio preso - para a transferência a estabelecimento federal de cumprimento de pena. Qualquer deles justificará, ainda que isoladamente verificado, a alteração do esquema de execução da pena do condenado.

Na hipótese, o Magistrado federal recusou a manutenção do preso no cárcere sob sua responsabilidade, sob o fundamento de inexistirem "indícios mais detalhados, nesse caso, de que o requerido atue em facção criminosa ou de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento em motins e rebeliões ou em crimes de extorsão mediante grave ameaça", "tampouco vieram aos autos provas que pudessem corroborar as informações iniciais de que o preso tenha sido um dos responsáveis por movimentos de incitação da massa carcerária nas unidades prisionais do Estado ou mesmo de seu envolvimento nos eventos que aterrorizaram a cidade do Rio de Janeiro" (fl. 88).

Ocorre que, de acordo com o que declinou o Juiz estadual, a transferência teve e tem fundamento na necessidade de se manter a ordem pública, o interesse da coletividade e a segurança da população carioca, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como participou de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos.

Dessa maneira, conclui-se que permanecem os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal.

Vale ressaltar que não cabe ao Juízo federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim também quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida, salvo se existirem razões objetivas para tanto, tais como a incapacidade de receber novos presos ou lotação máxima do presídio, dentre outros.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TÉCNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA.

I - A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente.

II - Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento.

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

*VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000. (CC nº 118.834/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1/12/2011.)*

Dessa forma, persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Por todo o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, devendo o apenado permanecer no Presídio Federal de Catanduvas/PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0016867-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 120.929 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MÁRCIO CEA DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocado do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.